



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015267-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EMBAPACK INDUSTRIA GRÁFICA DE EMBALAGENS LTDA, é agravado NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39536

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015267-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR JABAQUARA– 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA

AGTE.: EMBAPACK INDÚSTRIA GRÁFICA DE EMBALAGENS LTDA.

AGDO.: NIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ressarcimento das despesas processuais – cabimento – honorários periciais que foram rateados entre as partes – perícia que apurou saldo credor a ser pago pela agravada-exequente à agravante-executada - ressarcimento pela agravada do valor que foi desembolsado pela agravante que é devido – aplicação do art. 82, § 2º, do CPC – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pela agravada em face da agravante.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 530 dos autos de origem, pela qual foi rejeitado o pedido da agravante de ressarcimento dos honorários periciais.

Alegou a agravante, em suma, ser devida a condenação da agravada no ressarcimento dos 50% dos honorários periciais. Quem deu causa à (desnecessária) perícia foi a agravada que, mesmo sabendo que o valor estava pago, insistiu para que a agravante fosse intimada a complementar o (inexistente) saldo; até apelou da extinção da execução. O laudo pericial fez ver que o valor tinha sido pago até a maior. De qualquer forma, terá crédito (mesmo com a inclusão das custas da apelação), não se importou que se incluísse tal valor como crédito da agravada. O recurso, embora provido, foi desnecessário, já que a perícia só serviu para provar que ela, agravante, estava certa, tanto que a execução tinha sido extinta antes do provimento. Desta forma, de rigor o reembolso dos 50% adiantados por ela, agravante, a título de honorários periciais. Para a finalidade indicada, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

A agravada deixou de apresentar a contraminuta (fls. 16).

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo e dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O recurso comporta provimento.

Deve ser acolhido o pedido da agravante de ressarcimento dos valores relativos aos honorários periciais que foram rateados entre as partes.

Os custos da perícia se enquadram no conceito amplo de despesas processuais, as quais devem ser ressarcidas ao vencedor da demanda, conforme expressamente determina o art. 82, § 2º, do CPC: “*A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*”.

No caso dos autos, a perícia foi determinada pelo tribunal (acórdão de fls. 357/362 dos autos de origem). O douto juízo “a quo” houve por bem dividir o pagamento das custas entre as partes (fls. 367 dos autos de origem).

Contudo, há de se anotar que o resultado da perícia foi favorável à executada-agravante. O experto designado para o trabalho verificou a existência de saldo credor de R\$1.162,88 (fls. 447 dos autos de origem).

A agravante estava certa ao pedir a extinção da execução por pagamento do débito exequendo.

A agravada deve, portanto, ressarcir à agravante o valor por ela desembolsado a título de pagamento dos honorários periciais, devidamente corrigido pela tabela de cálculos deste tribunal.

Em suma, pelos motivos alinhavados, a decisão combatida é alterada para determinar que a agravada proceda ao ressarcimento da agravante, no pertinente ao custeio dos honorários periciais.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator